## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0011667-41.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia**Requerente: **CLARICE APARECIDA DOS SANTOS CAMPOS** 

Requerido: Tim Celular S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ser titular de linha telefônica móvel junto à ré e que em junho de 2017 recebeu ligação da mesma ofertando gratuitamente três *chips* para serem compartilhados ao plano que há tempos ajustara.

Alegou ainda que aceitou a oferta e passou a utilizar dois dos três *chips*, mas depois foi surpreendida com cobranças daí decorrentes.

Como não conseguiu resolver a pendência, almeja à rescisão do contrato e à devolução dos valores pagos sem lastro a ampará-los.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

## É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade dos débitos em apreço.

O instrumento amealhado a fl. 75 diz respeito à contratação inicialmente implementada entre as partes e em relação a ela não há controvérsia.

Quanto à oferta dos três *chips* à autora, a ré não promoveu a apresentação do contato em que teve vez, deixando com isso de patentear que a mesma não se fez em caráter gratuito.

Significa dizer que a ré reunia plenas condições de demonstrar que ao procurar pela autora a propósito do assunto versado não garantiu que inocorreriam cobranças posteriores, mas não se desincumbiu do ônus respectivo porque nada trouxe à colação especificamente sobre o assunto.

Já nas gravações coligidas pela autora, fica claro que ela reiteradamente afirma à atendente que os *chips* lhe foram oferecidos gratuitamente, chegando a funcionária da ré a aludir à possibilidade de devolução dos valores já pagos e à ativação do plano de compartilhamento de dados atrelado ao já firmado pela autora, tal qual ela compreendeu.

O panorama traçado denota que a ré no mínimo inobservou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

## **LIMA MARQUES:**

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que

desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, como já destacado nada há de concreto para sequer fazer supor que a ré esclareceu à autora com precisão as características do serviço que lhe disponibilizou em face da oferta de três *chips*, especialmente a sua natureza onerosa, razão pela qual carece de lastro para o recebimento das importâncias quitadas.

Sua devolução é nesse contexto providência que se impõe, a exemplo da rescisão do contrato afeto especificamente aos *chips* diante dos desdobramentos verificados em descompasso com os termos de início oferecidos.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato relativo aos três *chips* fornecidos à autora na esteira do documento de fl. 03, reconhecendo a inexigibilidade de quaisquer valores decorrentes de sua utilização, bem como para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 348,98, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso de cada soma que a compôs, e juros de mora, contados da citação, e de outras porventura pagas a esse mesmo título.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 02 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA